



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2005355-83.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000327142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005355-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que são agravantes RICARDO DA DALTO NETO, FERNANDO JOSÉ RICARDO (INVENTARIANTE), JOSÉ ANGELO RICARDO, ADRIANA DE CÁSSIA CODO RICARDO e CLODOMIRO RICARDO (ESPÓLIO), são agravados ZENAIDE MURBACH DA SILVA FRANCO, SIDINEIA MURBACH BACCAN, MONICA APARECIDA RODRIGUES, VERA LIGIA MURBACH, DIVA APARECIDA MURBACH e MILTON MURBACH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2005355-83.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.792

Agravantes: Ricardo da Dalto Neto e outros

Agravados: Zenaide Murbach da Silva Franco e outros

Comarca: Rio Claro – 4ª Vara Cível

Juiz: Cláudio Luís Pavão

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de inventário, indeferiu o pedido de levantamento de honorários advocatícios devido à existência de penhoras anteriores. A parte agravante alega que os honorários possuem natureza alimentar e que há patrimônio suficiente para o pagamento sem prejudicar outros credores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o levantamento dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de anotações de penhora anteriores à formação do crédito impede o levantamento imediato dos honorários, sob pena de prejuízo aos demais credores.

4. A pluralidade de créditos de mesma natureza, incluindo outros honorários e créditos trabalhistas, exige a instauração de concurso de credores para determinar a ordem de preferência.

5. A ordem de prioridade de pagamento dos créditos e a autorização para expedição de alvará devem ser apreciadas em primeira instância, após o prazo concedido para manifestação dos interessados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido, com observação.

Tese de julgamento: 1. A existência de penhoras anteriores e a pluralidade de créditos de mesma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2005355-83.2025.8.26.0000

natureza impedem o levantamento dos valores pretendidos sem a devida ordem de preferência. 2. Cabe ao juízo “a quo” a apreciação da ordem de prioridade de pagamento e da autorização de expedição de alvará.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2033286-03.2021.8.26.0000, Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2146838-38.2024.8.26.0000, Rel. Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2364060-35.2024.8.26.0000, Rel. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2025.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 28, que em sede de ação de inventário, dentre outras deliberações, consignou que em que pese a concordância dos herdeiros com o levantamento, em espécie, do valor suficiente ao pagamento da parcela dos honorários advocatícios, existem anotadas nos autos diversas penhoras anteriores à formação de tal crédito, o que impede o imediato levantamento na forma pretendida. Ainda que o valor do patrimônio seja suficiente, as dívidas possuem valores razoáveis e o pagamento deve observar os critérios de natureza e anterioridade. Assim, considerando as penhoras e reserva de valores relacionados na certidão de fls.2814/2818 dos autos principais, a Serventia deve incluir todos os procuradores que representam tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2005355-83.2025.8.26.0000

credores. Após, as partes devem ser intimadas para se manifestar sobre a reserva de bens. A decisão de fls. 35 rejeitou os embargos de declaração, consignando que a prioridade de pagamento dos créditos e a autorização para expedição de alvará são matérias a serem apreciadas após o prazo de manifestação pelos interessados.

A parte agravante argumenta, em síntese, que os honorários contratuais possuem natureza alimentar e integram o patrimônio do advogado, não havendo motivo para o indeferimento do levantamento. Aduz que há patrimônio suficiente para arcar com a verba, sem comprometimento dos demais credores do espólio. Sustenta que há concordância expressa de todos os herdeiros, bem como que já houve o pagamento do ITCMD. Argui que o levantamento não gera ofensa ao princípio da universalidade da herança, visto que os créditos pertencem ao advogado, e não ao espólio. Ressalta que o advogado possui o direito líquido, adquirido e certo de levantar os honorários contratuais. Destaca que a não expedição dos alvarás para a venda dos bens reservados com a finalidade de pagamento das dívidas do espólio gera a este grave prejuízo, pois as quantias devidas são acrescidas mensalmente de correção monetária e juros de mora. Aduz que há falta de prestação jurisdicional quanto à decisão sobre a ordem a ser estabelecida para que o espólio possa proceder à quitação dos seus débitos. Pugna pela reforma da r. decisão, a fim de determinar o levantamento da verba honorária contratual devida ao advogado agravante, no valor de R\$ 466.786,13 (para setembro de 2023),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2005355-83.2025.8.26.0000

devidamente atualizado e acrescido de encargos legais. Requer, ainda, sejam expedidos os competentes alvarás para que o espólio possa vender os imóveis e, conseqüentemente, pagar os credores habilitados no processo, bem como seja determinado que o juízo “a quo” estabeleça a ordem dos débitos a serem pagos pelo espólio.

O despacho inicial determinou o processamento do recurso sem o efeito suspensivo (fls. 108/109).

Petição da parte agravante requerendo, em aditamento, seja deferido também o levantamento do importe referente à segunda parcela dos honorários contratuais em favor do patrono coagravante (fls. 116/117).

Contraminuta às fls. 131/133.

A D. Procuradoria de Justiça deixou de apresentar parecer (fls. 139/140).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de inventário dos bens deixados por Clodomiro Ricardo, falecido em 16/12/2009 (fls. 12 dos autos principais).

A r. decisão ora agravada, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de levantamento de parcela dos honorários advocatícios pelo patrono do espólio.

Insurgem-se o espólio e seu advogado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2005355-83.2025.8.26.0000

pleiteando o levantamento da verba honorária contratual devida ao advogado, no valor de R\$ 466.786,13, atualizado e acrescido de encargos legais. Requer, ainda, sejam expedidos os competentes alvarás para que o espólio possa vender os imóveis e, conseqüentemente, pagar os credores habilitados no processo, bem como seja determinado que o juízo “a quo” estabeleça a ordem dos débitos a serem pagos pelo espólio.

Pelo que se depreende dos autos, o inventariante postulou, às fls. 3480/3481 e 3554/3555, o levantamento do importe de R\$ 113.859,26, correspondente à primeira parcela dos honorários contratuais pactuados com o patrono agravante, tendo os herdeiros concordado com o pedido (fls. 3543).

Posteriormente, foi apresentado plano de partilha (fls. 3630/3679), em comum acordo por todos os herdeiros, no qual consta a relação de débitos do espólio (fls. 3638/3639), bem como a reserva de bens em tese suficientes para a sua quitação (fls. 3635/3637).

Não obstante, como bem salientado pelo MM. Magistrado: *“Em que pese a concordância dos herdeiros com o levantamento, em espécie, do valor suficiente ao pagamento da parcela dos honorários advocatícios, existem anotadas nos autos diversas penhoras anteriores à formação de tal crédito, o que impede o imediato levantamento na forma pretendida. Ainda que o valor do patrimônio seja suficiente, as dívidas possuem valores razoáveis e o pagamento deve observar os critérios de natureza e anterioridade.”* (fls. 3738)

Nesse cenário, em que pesem as alegações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2005355-83.2025.8.26.0000

da parte recorrente, havendo nos autos outras anotações de penhora anteriores à formação do crédito que se pretende o levantamento, forçoso concluir pela inviabilidade, por ora, da liberação nos moldes pretendidos, sob pena de prejuízo a direito dos demais credores.

No mesmo sentido, precedentes deste E.

Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial - Contrato de locação - Falecimento da executada - Polo passivo que passou a ser ocupado pelo espólio - Decisão de primeiro grau que determina a transferência de dinheiro dos autos do inventário para a execução - Agravo interposto pelo espólio executado - Efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução que se limita a impedir o levantamento de valores - Questionamento acerca de eventual excesso de execução já formulado nos embargos - Pluralidade de credores - Impossibilidade de se deferir o levantamento em favor da exequente e em detrimento dos demais credores habilitados no inventário - Direito de preferência e anterioridade da penhora - Controvérsias a serem dirimidas no âmbito de concurso de credores a ser eventualmente formado no inventário - Necessidade de penhora no rosto dos autos do inventário e não de transferência de valores - Recurso provido em parte
(TJSP; Agravo de Instrumento 2033286-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021)

Agravo de instrumento. "Ação de cobrança" (sic). Decisão que indeferiu o pedido do advogado do autor para levantamento do valor correspondente aos seus honorários, em razão da existência de diversas penhoras no rosto dos autos. Inconformismo. Não cabimento. Decisão anterior que deferiu a reserva de honorários ao ora agravante, mas ressaltou o possível concurso de credores, em razão da existência de penhoras no rosto dos autos. Inexistência de notícia da interposição de recurso a respeito. Preclusão sobre essa matéria. Artigo 507 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de qualquer levantamento de valores, que somente ocorrerá após o juízo "a quo" equacionar sobredita reunião de credores. Artigo 908 do mesmo Diploma Legal Decisão mantida. Recurso não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2005355-83.2025.8.26.0000

2146838-38.2024.8.26.0000; **Relator**
(a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara
de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de
Registro: 29/07/2024)

De outro lado, a despeito de os honorários advocatícios constituírem verba de natureza alimentar, a relação de débitos do espólio indica que ao menos um destes se refere também a honorários devidos em favor de outros patronos (fls. 1485), e, ainda, a crédito trabalhista (fls. 2802/2804), cuja natureza é igualmente alimentar.

Desta forma, diante da pluralidade de créditos de mesma natureza, inviável o deferimento do pedido de levantamento, revelando-se necessária a instauração de concurso de credores, a fim de se determinar a ordem de preferência dos débitos do espólio.

Com efeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE EXECUÇÃO RELATIVA ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS. PLURALIDADE DE CREDITORES. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE QUANTIAS PELO EXEQUENTE EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE DIVERSAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS, SENDO QUE ALGUMAS SE REFEREM A CRÉDITOS TRABALHISTAS. RAZOABILIDADE DA DETERMINAÇÃO. INSTAURAÇÃO DO CONCURSO DE CREDITORES. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 908 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido, com determinação, nos termos do v. acórdão. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2364060-35.2024.8.26.0000;** **Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/03/2025;**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2005355-83.2025.8.26.0000

Data de Registro: 27/03/2025)

Agravo de instrumento. Promessa de compra e venda. Ação de ação de revisão contratual c.c. obrigação de fazer e não fazer. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a instauração de concurso de credores. Necessidade. Existência de várias penhoras no rosto dos autos, inclusive trabalhista, cujo crédito também tem natureza alimentar. Incidência do disposto no art. 908, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2366717-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)**

Execução fundada em título extrajudicial – Concurso de credores – Pretendido pelas agravantes o levantamento de R\$ 89.414,88, concernentes aos honorários advocatícios fixados no despacho inicial da execução – Descabimento – Existência de diversas penhoras no rosto dos autos – Caso em que, dentre os créditos penhorados, há, ao menos, um que deriva também de honorários advocatícios – Crédito que possui o mesmo privilégio do crédito do escritório de advocacia agravante – Necessidade de instauração do concurso de credores para se determinar a ordem de preferência dos inúmeros credores – Art. 962 do CC – Precedentes do STJ e do TJSP – Agravo desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2004441-53.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)**

Por conseguinte, tampouco se vislumbra possibilidade de acolhimento do pedido de levantamento da segunda parcela dos honorários contratuais, formulado em aditamento (fls. 116/117).

No mais, observa-se que a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante (fls. 3750) expressamente registrou que a ordem de prioridade de pagamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2005355-83.2025.8.26.0000

créditos e a autorização para expedição de alvará seriam apreciadas após o prazo concedido às fls. 3738 para manifestação dos interessados acerca da reserva de bens.

Assim, uma vez transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação dos interessados, cabe ao juízo “a quo” a apreciação da matéria, não sendo cabível pronunciamento nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida nos moldes em que lançada.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso, com observação.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora